



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 12/06/13
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

(M-003)

PROCESSO: TC-000671/989/13-5

REPRESENTANTE: LATINA MOTORS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

RESPONSÁVEL DA REPRESENTADA: DÉCIO JOSÉ VENTURA – PREFEITO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2013, DO TIPO MENOR, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE 30 (TRINTA) MOTOS NOVAS – OK, ANO E MODELO A PARTIR DE 2013, DE CONFORMIDADE COM AS DESCRIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS APRESENTADAS NO ANEXO – II.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por **LATINA MOTORS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.** contra o Edital do Pregão Presencial nº 011/2013, do tipo menor, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA**, objetivando a aquisição de 30 (trinta) motos novas – ok, ano e modelo a partir de 2013, de conformidade com as descrições e especificações técnicas apresentadas no Anexo – II.

A abertura da sessão pública estava agendada para ocorrer no dia 30/04/2013.

1.2. O impetrante insurge-se contra o ato de convocação aduzindo, em resumo, que as características mínimas das motocicletas solicitadas no Lote 01 são excessivas e injustificáveis, levando ao direcionamento da contratação, na medida em que somente há uma empresa fabricante passível de se habilitar, ou seja, a IROS, com o modelo IZZY 50cc, o que afronta o preceito do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Acresce que é facilmente comprovada a sua afirmação em pesquisa junto ao site da fabricante IROS, e nas pesquisas de preços anexadas aos autos com as empresas Dafra, Kasinski, Shineray, Johny, Bravax e Bull, que não atendem as especificações editalícias.

As restrições concentram-se na solicitação de motocicletas com ano de fabricação/modelo 2013/2013, dimensão e peso, rodas raiadas e freios dianteiro e traseiro a tambor, somente compatíveis com a fabricante IROS.

Ademais, declara que o Edital tem outras imprecisões, tais como: especificação de motos elétricas e depois a combustão, bem assim a menção do prazo para a entrega dos produtos de 15 (quinze), depois 20 (vinte) e mais adiante de 30 (trinta) dias.

1.3. Nestes termos, requereu a representante fosse concedida a liminar de suspensão do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações com a determinação de retificação do ato convocatório.

1.4. Por meio de decisão publicada no D.O.E. em 27 de abril de 2013, fora determinada a suspensão do andamento do certame e fixado o prazo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA**, para apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

1.5. A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte, em sessão de 08 de maio de 2013, quando fora recebida como **EXAME PRÉVIO DE EDITAL**, sendo referendada a medida cautelar de paralisação do certame, seguindo-se daí os oficiamentos de praxe.

1.6. Em resposta, a Municipalidade de Ilha Comprida, por meio do Chefe do Executivo, encartou aos autos suas justificativas. Assim, assevera que, diante da impugnação administrativa da representante, a peça editalícia, em 24 de abril do corrente, fora alterada, ou seja, houve a eliminação das características que traziam exigências de dimensões e peso, foram ampliadas as exigências de rodas raiadas para rodas raiadas e de liga leve e freios a tambor para freios a tambor e a disco, bem como abolida a exigência de velocidade máxima acima de 45 km/h.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Aduz que os outros questionamentos relacionados a "motos elétricas e a combustão" e ao prazo de entrega dos veículos são falhas de digitação, que foram prontamente corrigidas, inclusive com ampliação do prazo de entrega para 50 (cinquenta) dias, seguindo orientação da própria representante.

Com relação ao ano de fabricação e modelo 2013 requisitado para as motos, garantiu que a exigência deve ser mantida, tendo em vista que as montadoras já dispõem de modelos fabricados no exercício, conforme pesquisa realizada com as empresas Dafra, Traxx, Bravax, Auguri e Shineray, anexada aos autos.

1.7. A Assessoria Técnica opina pela **procedência parcial** da representação, sendo seguida por sua Chefia de ATJ.

1.8. O Ministério Público de Contas manifesta-se, igualmente, pela **procedência parcial** da representação.

Sustenta que são **procedentes** todas as questões alçadas pela representante, à exceção daquela que estabelece ano/modelo de fabricação 2013 das motocicletas, diante do poder discricionário da Administração Pública.

1.9. O Senhor Secretário-Diretor Geral articula, do mesmo modo, pela **procedência parcial** da representação, acompanhando o parecer do d. MPC.

É o relatório.



TRIBUNAL PLENO
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 12/06/13
TC-000671/989/13-5

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de representação formulada por **LATINA MOTORS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.** contra o Edital do Pregão Presencial nº 011/2013, do tipo menor, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA**, objetivando a aquisição de 30 (trinta) motos novas – ok, ano e modelo a partir de 2013, de conformidade com as descrições e especificações técnicas apresentadas no Anexo – II.

2.2. Não há como dissentir dos pareceres exarados pelos órgãos técnicos da Corte e do d. Ministério Público de Contas, pela **procedência parcial** da representação.

2.3. As insurgências da representante (*dimensão e peso, rodas raiadas, freios dianteiro e traseiro a tambor, especificação de moto elétrica e depois a combustão e prazo de entrega das motocicletas*) foram acolhidas pela Municipalidade de Ilha Comprida, com demonstração de retificação do ato convocatório anexado aos autos, o que se tem por **procedentes** as reclamações; todavia, fora excepcionada a questão relacionada com a exigência de ano e modelo de fabricação das motocicletas de 2013.

Pois bem, como notadamente asseverado pelos órgãos instrutivos da Corte, a escolha do ano e modelo de fabricação dos veículos de 2013 insere-se no exercício do poder discricionário da Administração Pública, não restando evidenciado, no presente caso, conduta administrativa que extrapole a finalidade do ato, diante da liberalidade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

Aliás, para corroborar tal exigência, a Municipalidade demonstra, por meio de pesquisa de preços de mercado, colacionada aos autos eletrônicos, a existência de diversas empresas fabricantes de motocicletas no ano corrente, o que torna a queixa **improcedente**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ante o exposto, por tudo o mais consignado nos autos, acompanhamento às manifestações unânimes dos órgãos técnicos da Corte e do d. Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação, devendo a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA** promover a retificação das cláusulas concernentes às especificações técnicas das motocicletas e no prazo de entrega dos veículos, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, os autos deverão seguir para a Unidade Regional competente desta Corte para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Dimas Eduardo Ramalho
Conselheiro